

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNINOVAFAPI
BACHARELADO EM DIREITO

ALANNA MYCKAELLEN GOMES SILVA

**O IMPACTO DAS MEDIDAS RESTRITIVAS EM FACE DA PANDEMIA DA COVID-
19 NOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

TERESINA
2021

ALANNA MYCKAELLEN GOMES SILVA

**O IMPACTO DAS MEDIDAS RESTRITIVAS EM FACE DA PANDEMIA DA COVID-
19 NOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

Artigo de Conclusão de Curso apresentado à
Banca Examinadora do Centro Universitário
UNINOVAFAPI, como requisito parcial para
obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Dra. Clea Mara Coutinho Bento.

TERESINA

2021

FICHA CATALOGRÁFICA

S586i Silva, Alanna Myckellen Gomes.

O impacto das medidas restritivas em face da pandemia da COVID-19 nos direitos fundamentais. Allana Myckaellen Gomes Silva. – Teresina: Uninovafapi, 2021.

21. p.; il. 23cm.

Monografia (Graduação em Direito) – Centro Universitário UNINOVAFAPI, Teresina, 2021.

Orientador (a): Prof. Dr. Clea Mara Coutinho Bento. Centro Universitário UNINOVAFAPI, 2021.

Catálogo na publicação

Antonio Luis Fonseca Silva – CRB/1035

Francisco Renato Sampaio da Silva – CRB/1028

ALANNA MYCKAELLEN GOMES SILVA

O IMPACTO DAS MEDIDAS RESTRITIVAS EM FACE DA PANDEMIA DA COVID-19 NOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Artigo de Conclusão de Curso apresentado à Banca Examinadora do Centro Universitário UNINOVAFAPI, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Data de Aprovação: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA



Prof.ª Dra. Clea Mara Coutinho Bento
Centro Universitário - UNINOVAFAPI
(Orientadora)



Profª titulaçãoxxxxxxxxxx
Centro Universitário - UNINOVAFAPI
(1º Examinador)

muldade

Profª titulaçãoxxxxxxxxxx
Centro Universitário - UNINOVAFAPÍ
(2º Examinador)

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por ter me dado força e coragem durante toda esta caminhada.

Aos meus pais, José Olímpio da Silva e Simone Maria Gomes Silva pelo amor, carinho, paciência, ensinamento e por depositarem toda confiança em mim e não medirem esforços para que eu tivesse estrutura necessária para estudar, e por todo amor e zelo no decorrer dessa trajetória e em toda minha vida.

Agradeço aos meus irmãos Monik Hayckell Gomes Silva e José Olímpio da Silva Júnior por serem minha força durante o período em que estivemos longe de nossos pais. A toda minha família, na pessoa da minha tia Silvana Maria Queiroz Gomes de Andrade, primas, Aline Ellen Gomes de Andrade e Adrielle Gomes de Andrade, a todos, obrigada por acreditarem no meu potencial e por todo incentivo.

A minha orientadora Prof.^a Dra. Clea Mara Bento Coutinho, pela ajuda e orientação neste trabalho e pela contribuição fundamental na minha formação.

Agradeço a todos os professores pelos ensinamentos durante a formação acadêmica, pois através de suas aulas pude me inspirar e continuar lutando pela minha formação.

Aos meus amigos de faculdade e trabalho, momentos de tristezas e alegrias onde também encontrei forças, ânimo para prosseguir nos dias difíceis.

Enfim à todos que de forma direta e indireta contribuíram no processo de formação.

RESUMO

O presente artigo teve como objetivo geral analisar a relativização dos Direitos Fundamentais face o contexto da pandemia da Covid-19. E por objetivos específicos analisar a construção histórica e o alcance dos Direitos Fundamentais; identificar as características do Estado Democrático de Direito e sua direção diante de conflitos entre direitos fundamentais; e verificar os impactos sociojurídicos da imposição das medidas restritivas decorrentes da política de contenção da pandemia com seus reflexos na sociedade. Como metodologia, foi aplicado; revisão bibliográfica e documental. O estudo apontou um panorama da insegurança social e jurídica uma vez que a relativização dos direitos fundamentais ultrapassara os limites preconizados. Observou-se que a imposição das medidas restritivas acentuou a desigualdade social no Brasil, com o aumento do desemprego, da pobreza, da fome, e da diminuição e/ou perda da renda, visto que a população brasileira não desfrutava das mesmas condições socioeconômicas para o cumprimento das medidas necessárias de prevenção da Covid-19. Concluiu pela necessidade da conciliação dos bens jurídicos em atrito, no intuito de assegurar aos mais vulneráveis, os direitos essenciais à manutenção da vida digna no cenário da pandemia.

Palavras-chave: Direitos Fundamentais. Contexto Pandêmico. Medidas Restritivas. Insegurança sociojurídica.

ABSTRACT

The present article had as general objective to analyze a relativization of Fundamental Rights in the context of the Covid-19 pandemic context. And for specific objectives to analyze the historical construction and the scope of Fundamental Rights; identify as characteristics of the Democratic Rule of Law and its direction in the face of conflicts between fundamental rights; and to verify the socio-legal impacts of the imposition of restrictive measures resulting from the policy of containing the pandemic with its effects on society. The bibliographic and documentary review was applied as a methodology. The study showed a panorama of social and legal insecurity, since the relativization of fundamental rights had exceeded the recommended limits. It was observed that the imposition of restrictive measures accentuated social inequality in Brazil, with the increase in unemployment, poverty, hunger, and the decrease or loss of income, since a Brazilian population does not enjoy changes in social conditions and reduction to comply with the Covid-19 prevention requirements. He concluded that there was a need to reconcile the legal assets in conflict, in order to ensure, also for the most vulnerable, the essential rights to maintain a dignified life in the context of the pandemic.

Keywords: Fundamental Rights. Pandemic context. Restrictive Measures. Socio-legal insecurity.

1 INTRODUÇÃO

No início do ano de 2020, a população mundial deparou-se com a mutação de um vírus que se tornou letal para seres humanos. Primeiramente identificado na cidade chinesa de Wuhan, chamado pelos infectologistas de Covid-19 (SARS-CoV-2) e, posteriormente classificado como uma pandemia devido a sua rápida expansão e transmissão em praticamente todos os países do mundo.

Com esforço de garantir a segurança de seus cidadãos, os países adotaram algumas medidas restritivas que colocaram em xeque a extensão dos direitos individuais, da reflexão acerca do limite estatal e do funcionamento de suas instituições. Nesse sentido, em um breve espaço de tempo, também foi exigido do Brasil um planejamento de combate à transmissão da Covid-19. Contudo, compreende-se que o país não teria as mesmas condições estruturais, sociais, econômicas e sanitárias comparadas às potências globais.

Como é cediço, a Constituição Cidadã de 1988, instituiu no Brasil o Estado Democrático de Direito em resposta ao regime ditatorial logo superado. Nesse sentido, o país corroborou com a participação ativa da sociedade no poder de decisão voltado à coletividade, e, sobretudo, com a proteção dos direitos fundamentais sob a égide do princípio da dignidade da pessoa humana.

Desse modo, compreende-se que, no estado democrático, os direitos fundamentais assumem um papel primordial na proteção do indivíduo contra ações excessivas do Estado, assim, a Carta da República preconiza a necessidade de se proporcionar meios adequados para o livre desenvolvimento dos indivíduos. Nesse contexto, enquanto busca assegurar o espaço propício e legítimo para a democracia, atenta-se, também, a atingir o equilíbrio entre os direitos fundamentais.

Entretanto, com o atual contexto pandêmico, surge a inquietação social ante o bombardeio de informações e a frágil comunicação midiática que, somada ao enfrentamento de um vírus que assola o planeta, coloca em evidência a vulnerabilidade das instituições públicas e das relações políticas em assegurar tais direitos. Assim, o presente artigo tem como objeto de estudo as medidas restritivas decorrentes da política de contenção da Covid-19 e seus impactos sociojurídicos relevantes para o desenvolvimento do tema.

Dessa forma, propõe-se como questão norteadora: Quais os impactos causados no exercício dos Direitos Fundamentais frente à imposição de medidas restritivas, em face da pandemia da Covid-19?

O objetivo geral do presente estudo se fundamenta na análise da relativização dos direitos fundamentais face o contexto da pandemia da Covid-19. E tem como objetivos específicos analisar a construção histórica e o alcance dos Direitos Fundamentais; identificar as características do Estado Democrático de Direito e sua direção diante de conflitos entre direitos fundamentais; e verificar os impactos sociojurídicos da imposição das medidas restritivas decorrentes da política de contenção da pandemia com seus reflexos na sociedade.

Assim, ante a duração das medidas restritivas sob um extenso lapso temporal, pretende-se, com o presente estudo, realizar uma análise da sua repercussão na seara social e jurídica brasileira, uma vez que os reflexos sociais se tornam cada vez mais evidentes e provocam reações adversas ao pretendido pelos órgãos e entidades da Administração Pública. Dessa forma, em razão da crescente sensação de violação de direitos e da insegurança sociojurídica, é indispensável uma maior atenção e compreensão da temática.

A relevância do tema apresenta-se essencial, uma vez que, notoriamente, a sociedade vive em condições atípicas, as quais ascendem a indagação desta e, inclusive, da sociedade jurídica, acerca do forte dinamismo e relativização dos direitos fundamentais, sendo de suma importância o aprofundamento dos estudos acerca do atual cenário brasileiro. Desse modo, compreende-se que os impactos causados na sociedade, pelas medidas restritivas impostas pelo Estado, merecem especial atenção por constituírem, por vezes, situações drásticas a setores vulneráveis da sociedade e, por consequência, produzem efeitos colaterais temerosos.

A metodologia aplicada no presente artigo será a pesquisa bibliográfica narrativa e documental, baseando-se na análise de doutrinas, artigos científicos, legislações e possíveis julgados pertinentes ao tema.

Os resultados do artigo serão apresentados por tópicos, a saber: análise acerca da evolução histórico-social dos Direitos Fundamentais e seus reflexos no Estado de Direito; estudo a respeito da relativização dos Direitos Fundamentais no Estado Democrático de Direito; os reflexos sociojurídicos decorrentes das medidas restritivas face a pandemia da Covid-19 no Brasil.

2 A EVOLUÇÃO HISTÓRICO-SOCIAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E SEUS REFLEXOS NO ESTADO DE DIREITO

Os Direitos Fundamentais, dispostos em rol exemplificativo na Constituição Federal de 1988 (CF/88), representam um conjunto de direitos inerentes ao indivíduo, significando, inclusive, limitações ao poder estatal, o qual deve guarnecer esses direitos face à esfera privada de cada pessoa. Outrossim, apesar de envolver estrita semelhança com os Direitos Humanos, os Direitos Fundamentais se diferenciam quanto ao âmbito de sua incidência.

Consoante Alvarenga (2019), os Direitos Humanos estão previstos em tratados internacionais sendo imprescindíveis para a dignidade humana, ganhando, pois, *status* de Direitos Fundamentais a partir da sua constitucionalização, uma vez que o constituinte originário, ilimitado e incondicionado, tem a faculdade de elencar os direitos humanos a serem positivados.

Dessa forma, em que pese o conteúdo de ambos constituírem o mesmo, essencialmente, enquanto os Direitos Fundamentais compõem o texto constitucional, os Direitos Humanos estão materializados no plano internacional interligados à liberdade e a igualdade (OLIVEIRA, 2020). Assim, compreende-se que os Direitos Humanos precedem os Direitos Fundamentais.

Por sua vez, a evolução dos Direitos Fundamentais é marcada pelo processo paulatino de transformação social, estudos, reconhecimento e posterior implementação. De acordo com Santos; Simeão (2020), três correntes jusfilosóficas sinalizam a origem desses direitos: os jusnaturalistas, os juspositivistas e os realistas jurídicos.

Os jusnaturalistas defendem os direitos como decorrentes de características naturais, sendo inerentes ao indivíduo. Os juspositivistas, por sua vez, resguardam tais direitos como consequência da legislação humana, e, por fim, os realistas jurídicos acreditam que tais direitos são conquistados pelas sociedades ao longo da história, determinando, inclusive, sua consolidação (SANTOS; SIMEÃO, 2020).

Nesse contexto, percebe-se também que mesmo na Idade Antiga já se verificavam ideias a respeito do homem como um ser dotado de direitos essenciais, conforme estudos e propagação dos ensinamentos bíblicos, assim como, posteriormente, na Idade Média e Idade Moderna, verifica-se outras acepções acerca dos direitos do homem (PESTANA, 2017).

Além disso, conforme Pestana (2017), o constitucionalismo também retrata um movimento diretamente relacionado ao nascimento dos Direitos Fundamentais, uma vez que as constituições, como principal instrumento de limitações ao poder estatal, representam a efetiva normatização desses direitos. Nessa circunstância, tem-se a Declaração de Independência dos Estados Unidos, em 1776, constituição tipicamente liberal, que instituiu os Direitos Fundamentais agregando a todos os homens o direito à igualdade, liberdade, vida e à felicidade, acima do poder político.

Na mesma época, surge a Revolução Francesa, responsável por atribuir o caráter universal aos Direitos Fundamentais, visto que, notoriamente, evidenciou a luta pela liberdade de um povo cerceado pelos privilégios de uma pequena e dominante classe social. E é nesse cenário revolucionário que surge a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, em 1789, com o escopo de garantir o mínimo necessário para a existência humana com dignidade (SANTOS; SIMEÃO, 2020).

Finalmente, após o fim da Segunda Grande Guerra, em 1948, vários países subscreveram a Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH), com o fito de assegurar o respeito aos direitos e à dignidade da pessoa humana, acarretando uma constante influência a diversas constituições, leis, declarações e tratados internacionais (LEPARD, 2020).

Por seu turno, sob a influência do movimento constitucionalista protagonizado na sociedade europeia, o Brasil também passou a reconhecer os Direitos Fundamentais nas suas Constituições pátrias.

Consoante Pestana (2017), a Constituição brasileira de 1824 já abordava os Direitos Fundamentais de primeira dimensão, referente à liberdade, segurança individual e propriedade, mesmo que suprimidos pelo Poder Moderador. A Constituição de 1934, por sua vez, inaugurou o Estado Social. Contudo, a Carta de 1937 regrediu quanto aos direitos conquistados. Posteriormente, a Carta de 1946 reforçou os Direitos Fundamentais; porém, os textos ditatoriais de 1967 e 1969, representaram o intenso decréscimo destes.

Em contraposição aos textos ditatoriais, a Constituição de 1988 proporcionou uma significativa reestruturação do Estado brasileiro atribuindo ao seu Título II os direitos e garantias fundamentais, concebendo, assim, a sua indispensabilidade para uma sociedade justa. Neste título, abrange-se os direitos individuais e coletivos, assim

como os direitos sociais e da nacionalidade, além dos direitos políticos, incluindo o direito de estabelecer e participar de partidos políticos (BRASIL, 1988).

Nesse momento, surge salientar que o Estado Democrático de Direito traz como cerne o princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Nesse sentido, observa-se a não inclusão deste no rol dos Direitos Fundamentais, mas, tão logo sua disposição no artigo 1º como princípio fundamental (BRASIL, 1988). Desse modo, compreende-se a Dignidade Humana como um princípio-guia da ordem constitucional que emana diretamente os seus reflexos em todo o ordenamento jurídico, inclusive, nos Direitos Fundamentais, o que os aproximam.

Assim, verifica-se a legitimidade da proteção dos Direitos Fundamentais pautada na finalidade constitucional do respeito ao princípio da Dignidade da Pessoa Humana, à medida que visa oportunizar o desenvolvimento da personalidade do indivíduo com o respeito à vida, igualdade, liberdade e a dignidade (OLIVEIRA, 2020).

Ademais, em decorrência de toda a evolução histórica supracitada, a doutrina também destaca o avanço dos Direitos Fundamentais em “gerações” ou “dimensões”, em razão da não simultaneidade e do caráter cumulativo conforme o surgimento em cada contexto social. Assim, segundo Santos; Simeão (2020), devido não haver a supressão das conquistas anteriores pelo surgimento de novos direitos, a doutrina opta pelo termo “dimensões” ou “gerações”.

Tradicionalmente, os Direitos Fundamentais são classificados em três dimensões. Os de primeira dimensão associam-se aos direitos individuais, civis e políticos, ou seja, à liberdade. Nesse sentido, são também conhecidos como direitos negativos, uma vez que estabelecem limites ao poder estatal na regulação da vida privada. Por sua vez, os de segunda dimensão são os direitos sociais, econômicos e culturais, ou seja, relacionam-se à igualdade, o que atribui ao Estado o dever de assegurá-los, sendo, portanto, direitos positivos. Já a terceira dimensão é marcada pelos direitos difusos e coletivos, os direitos supraindividuais, e estão relacionados a fraternidade (OLIVEIRA, 2020).

Posteriormente à tríade que acompanha os preceitos da Revolução Francesa, liberdade, igualdade e fraternidade, segundo Pestana (2017), com o advento da revolução tecnológica e a democratização da *internet*, surge a quarta dimensão que se refere à manipulação genética, à biotecnologia e à bioengenharia, decorrentes dos avanços tecnológicos.

Há, ainda, autores que mencionam uma quinta dimensão dos Direitos Fundamentais, a qual concerne à paz como direito da humanidade, legitimando o direito da ordem, da liberdade e do bem comum, assim como explanado por Bonavides (2008).

Desse modo, constata-se a ausência de hierarquia entre os direitos, independentemente do decurso das gerações, uma vez que todos são igualmente compreendidos como fundamentais e inerentes à pessoa humana e, assim, com a promulgação da CF/88, o Estado brasileiro afirma seu compromisso com a melhoria das condições de vida da sua população por meio do respeito aos direitos fundamentais.

Dessa forma, compreendeu-se pelo estudo que a ascensão histórica dos Direitos Fundamentais ocorreu gradativamente, e representa o resultado de diversas modificações sociais ocorridas em épocas diferentes para cada nação, os quais foram, portanto, progredindo conforme a experiência de cada contexto social. Assim, concluiu-se que não há hierarquia entre tais direitos e o seu reconhecimento pelo Estado brasileiro sinaliza o compromisso de oportunizar o pleno e livre desenvolvimento do indivíduo em meio a sociedade.

3 A RELATIVIZAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

A Carta Cidadã de 1988, instituiu o estado democrático em resposta ao regime ditatorial logo superado. Dispondo-o no preâmbulo do texto constitucional, evidencia-se a finalidade da Assembleia Nacional Constituinte em atribuir o devido destaque em razão da sua importância.

Outrossim, localizado no Título I da CF/88, que trata dos princípios fundamentais, o artigo 1º menciona expressamente que a República Federativa do Brasil se constitui no Estado Democrático de Direito (BRASIL,1988). Nesse momento, reforça-se que toda a estrutura organizacional, bem como todo o complexo do ordenamento jurídico, deve se fundamentar no estado democrático, o que intervém diretamente na estruturação do Estado brasileiro.

Sabe-se que o estado democrático, em suma, se caracteriza pela participação ativa da sociedade com o fito de oportunizar aos cidadãos o poder de decisão voltado à coletividade, assegurando, assim, a igualdade, a liberdade e o desenvolvimento

individual, pautados na valorização de cada pessoa no progresso do país (AGUIAR; SANTANA, 2017). Dessa maneira, se permite a devida aproximação entre a máquina pública e a população e, assim, a presença das necessidades sociais como pautas da gestão pública.

Nesse sentido, ao adotar a democracia, o Estado brasileiro também indica o respeito aos Direitos Fundamentais, uma vez que a proteção dos direitos essenciais à pessoa humana, enquanto indivíduo ou em coletividade, proporciona o livre desdobramento de uma sociedade mais justa. Nesse cenário, surgem também as garantias fundamentais, que possuem força política e normativa por estarem dispostas no próprio texto constitucional.

De acordo com Generoso (2020), as garantias fundamentais representam um amontoado de direitos que se destinam a resguardar os interesses de cada indivíduo inserido na sociedade e, por conseguinte, oportunizar o cuidado aos interesses de toda a população pelo Estado. Assim, os direitos e as garantias fundamentais constituem as necessidades inerentes a todo e qualquer cidadão para que este se desenvolva com liberdade e dignidade.

Dessa forma, consoante Fachini (2020), a ampla cobertura dos Direitos Fundamentais torna a CF/88 um dos modelos constitucionais mais bem vistos mundialmente, uma vez que evidencia a preocupação legítima do Estado com a cidadania e a participação plena do povo na construção do meio social, assim como preconiza o desenvolvimento digno de cada indivíduo, o que destaca a estrutura democrática implementada.

Nesse momento, cabe destacar que a sociedade brasileira exige a modulação desses direitos a fim de adequá-los a cada situação concreta, visto que é composta de grande diversidade econômica, regional e cultural. Desse modo, considerando que os Direitos Fundamentais não são absolutos, tampouco possuem hierarquia, constata-se a necessidade de uma técnica apropriada que atenda as particularidades dos diversos setores da sociedade.

Nesse contexto, o direito brasileiro recorre a técnica da ponderação ou sopesamento dos direitos fundamentais sob o amparo do princípio da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana. Logo, conforme Generoso (2020), nas situações em que se apresentarem conflitos entre os direitos constitucionais, deve-se ponderar entre a dignidade humana e a relevância do objeto discutido, com a finalidade inclinada à coletividade.

Sendo assim, na ocorrência de contrariedade entre os direitos, a melhor alternativa se fundamenta na busca de melhores condições para o meio social, no sentido de que sejam capazes de proporcionar os menores prejuízos possíveis a essa sociedade, em análise a cada caso individualmente.

Além disso, sabe-se que os conflitos são consequências inerentes às formações sociais e ao desenvolvimento da sociedade, especialmente considerando a dinamicidade das construções plurais modernas, cada vez mais incentivadas pela agilidade trazida pela ascensão tecnológica. Assim, compreende-se que é papel essencial do Estado a regulação, coordenação e pacificação das controvérsias sociais (LARA; COELHO; MONTEIRO, 2020).

Desse modo, como bem explanado por Moraes (2017), o intérprete deve utilizar o princípio da concordância prática, ou da harmonização, a fim de conciliar os bens jurídicos em atrito, e coordená-los, com a visão de impedir que algum direito seja sacrificado totalmente em detrimento de outros e, assim, realizar uma redução proporcional conforme o alcance de cada direito, em busca da harmonia do texto constitucional e do autêntico significado da norma.

Nessa conjuntura, o atual cenário da pandemia da Covid-19 acentuou a necessidade do uso da referida técnica jurídica e, sobretudo, evidenciou a fragilidade das instituições brasileiras em realizar a devida ponderação dos direitos à luz do princípio da Dignidade da Pessoa Humana, uma vez que se verificou a restrição quase total de alguns direitos fundamentais por destacar-se o direito à vida essencialmente. Desse modo, uma parcela vulnerável da sociedade que necessita de outros setores para sobreviver com dignidade foi prejudicada.

Nesse sentido, segundo Generoso (2020), por apresentar-se o cenário pandêmico como uma situação atípica, na qual a coletividade encontra-se como bem maior, especialmente no que tange à vida, deve-se ponderar e buscar medidas eficazes e exequíveis para as situações de fato, uma vez que o conceito de ponderação de direitos mais didático se fundamenta no meio termo da razoabilidade.

Dessa maneira, sabe-se que a condição imposta pela pandemia da Covid-19 reflete negativamente em toda a economia global, por gerar pobreza e o aumento do número de pessoas em condições de vulnerabilidade. Assim, em que pese a busca pela proteção da saúde e, essencialmente, da vida, o Estado não pode restringir totalmente alguns direitos em detrimento de outros, visto que a população não se

encontra em linearidade econômica, e sequer essa realidade traduz a devida técnica de ponderação acima delineada.

Dessa forma, diante da gravidade da situação atual, o Poder Público deve empreender a coordenação, razoabilidade e organização das controvérsias, modulando-as conforme os princípios e direitos do ordenamento jurídico brasileiro, com a finalidade do enfrentamento da doença a partir de medidas restritivas razoáveis e capazes de reduzir os danos causados à economia de forma que não a onere acima do necessário (MATTOS; SANTIN; CACHICHI, 2020).

Nessa conjuntura, compreende-se que a presença dos Direitos Fundamentais na ordem constitucional, enquanto garantidores do princípio da Dignidade da Pessoa Humana e norteadores do desempenho da atividade estatal, deve oportunizar uma construção de medidas de combate à pandemia disciplinada na proporcionalidade em todo território nacional.

Dessa forma, consoante Lara; Coelho; Monteiro (2020), entende-se que a direção mais adequada é a do não esgotamento de qualquer Direito Fundamental, em atenção ao contexto de vida real dos brasileiros e suas particularidades, que se diferenciam de outros países de primeiro mundo, e a execução de medidas para o impedimento de eventuais arbitrariedades.

Outrossim, sabe-se que esse método não surgiu com a pandemia, tampouco a esta se limita, devendo-se extrair todo o aprendizado possível para futuras situações semelhantes, em que os Direitos Fundamentais venham a coexistir em atrito em uma situação de emergência global, e a sociedade precise de uma resposta urgente, assim como para o necessário fortalecimento da máquina estatal.

Nesse sentido, Sarlet (2020) ressalta a importância da defesa, manutenção e fortalecimento das instituições, da democracia, e do Estado de Direito face à proteção dos Direitos Fundamentais, uma vez que estes elementos estruturam o Estado Democrático de Direito e o sério comprometimento deles colocam em risco toda a ordem constitucional democrática. Desse modo, o momento atual evidencia, talvez, o principal desafio do âmbito constitucional: as medidas emergenciais e a manutenção de um estado democrático fortalecido.

Nesse contexto, reconhece-se que a legislação brasileira dispôs de mecanismos apropriados para um enfrentamento temporário à Covid-19 pautada no princípio da legalidade. Contudo, após o início de um conflito federativo, no qual os entes federados passaram a pleitear acerca da competência de decisão quanto a

implementação das medidas, o país conheceu da fragilidade das instituições públicas (SANTIN; MATTOS; CACHICHI, 2020).

Dessa forma, verificou-se pelo presente estudo que a técnica da ponderação de direitos apregoa o equilíbrio entre os Direitos Fundamentais face a ausência de hierarquia, seguindo o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade. Contudo, u-se no Brasil a restrição drástica de alguns direitos em detrimento de outros. Desse modo, visto que o cenário pandêmico acentua a vulnerabilidade entre os setores sociais, a forma da relativização efetuada não se mostrou ser a mais adequada, uma vez que a população não se encontra em linearidade socioeconômica.

4 OS IMPACTOS SOCIOJURÍDICOS DECORRENTES DAS MEDIDAS RESTRITIVAS FACE A PANDEMIA DA COVID-19

Logo no início do ano de 2020, o mundo deparou-se com a variação de um vírus que se tornou letal para seres humanos: a Covid-19. Sendo reconhecida pela primeira vez na China, província de Hubei, cidade de Wuhan e, posteriormente, dispersa no mundo, a doença provocou a fragilização da estrutura socioeconômica de todo o planeta devido o sofrimento de repentinas modificações sociais (FIOCRUZ, 2020).

Sabe-se que, após o surgimento dos primeiros casos detectados fora da China, como nos Estados Unidos e na Europa, o vírus alcançou rapidamente a outros continentes e, então, cresceu exponencialmente o número de vítimas fatais pela doença. Dessa maneira, o diretor-geral da Organização Mundial da Saúde (OMS), elevou em 11 de março de 2020, a classificação da Covid-19 para uma pandemia (OPAS, 2020).

Nesse sentido, sabe-se que o ano de 2020 será lembrado pela crise na saúde mundial, com milhares de mortes que ocasionaram um estado de emergência global, assim como pelas repercussões econômicas em todo o planeta, situações as quais resultaram em uma drástica relativização dos Direitos Fundamentais e teve o bem jurídico da vida se sobressaindo em relação aos outros, tornando-se o cerne da sociedade (GONÇALVES, CARNEIRO, 2020).

Nesse cenário, exigiu-se das entidades mundiais e seus respectivos governos a adoção de políticas públicas capazes de viabilizar a limitação da transmissão do vírus. Assim, com pouco conhecimento acerca da doença, verificou-se que o

distanciamento entre as pessoas, à primeiro momento, representava a prevenção mais eficaz ao passo que minimizava a exposição ao vírus. Dessa forma, surge uma das medidas mais rigorosas adotada mundialmente: o isolamento social. No entanto, o panorama do isolamento não é refletido, necessariamente, no Brasil (LARA; COELHO; MONTEIRO, 2020).

Como é cediço, as mudanças repentinas provocadas pela ampliação descontrolada da Covid-19, aumentaram a tensão e os conflitos nas relações sociais, evidenciando, assim, inúmeras dificuldades. Nesse sentido, com uma extensão territorial continental e problemas sociais preexistentes, o Brasil se deparou com medidas essenciais a serem tomadas para o devido enfrentamento da pandemia e, em contrapartida, com a realidade do país em atender uma sociedade multifacetada, na qual uma medida idêntica não é capaz de alcançar igualmente todas as diferenças sociais e suas necessidades.

Consoante Silva; Napoleão; Lamare (2020), sabe-se que o avanço mundial do vírus requereu a adoção de sucessivas medidas extraordinárias de prevenção da doença no país. Contudo, a União e os demais entes federados entraram em contradição, por vezes total ou parcial, acerca de quais medidas seriam necessárias conforme o entendimento de cada ente no seu alcance territorial. Nesse sentido, tais incompatibilidades causaram inquietações sociais e questionamentos jurídicos a respeito da competência dessas entidades na regulamentação e provimento da saúde pública.

Desse modo, a incongruência jurídica entre os entes federados brasileiros originada ainda em março do ano de 2020, conjuntamente ao agravamento do surto de Covid-19 no país, retratou a anomia entre Estados e Municípios que passaram a ignorar a coordenação da União na gestão da crise de saúde instalada, editando individualmente medidas radicais de restrição a Direitos Fundamentais por meio de decretos administrativos, sem a necessidade, pois, de qualquer simetria com o Ministério da Saúde ou autorização legal (MATTOS; SANTIN; CACHICHI, 2020).

Além disso, o imbróglio se intensificou com a realidade da carência de leitos, da incerteza da disseminação, da subnotificação de casos, além da geografia de exclusão, na qual comunidades carentes sofrem com a ausência de saneamento básico, água e superlotação de pessoas, encontrando-se plenamente expostas ao contágio, o que expõem, assim, a fragilidade do Estado Democrático de Direito

brasileiro em assegurar constitucionalmente os Direitos Fundamentais (GONÇALVES; CARNEIRO, 2020).

Desse modo, verifica-se que a população brasileira como um todo não dispõe das mesmas condições socioeconômicas para atender as medidas necessárias de prevenção a Covid-19, sendo o isolamento social, por vezes, danoso a alguns seguimentos sociais, uma vez que amplia a vulnerabilidade destes com o aumento da pobreza, da fome, e a ausência ou perda de trabalho decorrentes do cenário pandêmico.

Certamente, todos os conflitos acima delineados provocaram celeumas a serem dirimidas pelo Poder Judiciário. Confirma Toffoli (2020), que as medidas preventivas adotadas pelo Poder Executivo ocasionaram, consequentemente, a desaceleração da economia e, em conjunto a esta, a redução do emprego e da renda, ou mesmo a perda, acentuando as situações de vulnerabilidade social e, assim, aumentando a demanda judicial referente a diversas áreas das relações sociais.

Sabe-se que, inicialmente, o Brasil implementou sérias restrições referentes a circulação de pessoas, com o escopo de diminuir a crescente transmissão e, por conseguinte, o número de mortes. Assim, as atividades até então classificadas como não essenciais, como escolas e locais de lazer, foram temporariamente fechadas para impedir a aglomeração de pessoas, encontrando-se apenas em funcionamento os serviços essenciais (SONCIN; LOURENÇO; SILVA, 2020).

Entretanto, a disputa entre as entidades políticas desarticulou os poderes no combate a transmissão da Covid-19, uma vez que o embate provocou, em suma, a divisão entre a população quanto a percepção acerca das medidas de distanciamento, o que acarretou a permanência do vírus e, então, das medidas de prevenção em todo o país. Dessa forma, tornou-se cada vez mais insustentável a manutenção do isolamento social a muitos setores da sociedade devido a exponencial crise econômica, além do prejuízo educacional de toda a nação.

Nesse seguimento, surgiram novas propostas provisórias por meio de decretos e portarias para regulamentar uma nova situação ou flexibilizar normas já existentes em decorrência da instabilidade econômica instaurada, do aumento do desemprego e da diminuição da renda do trabalhador, assim como do aumento da criminalidade e da pobreza em decorrência das medidas repentinas sustentadas (SONCIN; LOURENÇO; SILVA, 2020).

Desse modo, além da preocupação com a saúde, economia e educação da população brasileira, sobrevém igualmente a preocupação a respeito da segurança jurídica face a todas as mudanças ocorridas e a radical flexibilização dos Direitos Fundamentais, em conjunto com o comportamento do judiciário brasileiro ante o cenário caótico.

Com a pandemia, ascendeu a necessidade da sociedade brasileira por mais explicações e segurança. Ocorre que, além da minimização drástica de muitos Direitos Fundamentais, como os direitos de ir e vir e da livre iniciativa, assistia-se, ao mesmo tempo, as frequentes divergências entre instâncias judiciais, com o espetáculo das sucessivas anulações e confirmações de um mesmo tema dentro de um mesmo tribunal, o que evidenciou a insegurança na sociedade.

Dessa forma, como bem destacado por Soncin; Lourenço; Silva (2020), a insegurança acentuou-se com a realidade dos diversos desentendimentos no meio jurídico causados pelas medidas elaboradas pelo Poder Executivo devido a possível divergência destas com a legislação vigente e a CF/88, ocasionando, assim, muitas discussões e confusões, sobretudo, na sociedade leiga que agora, além de enfrentar o medo de um vírus desconhecido, lida com o clima da fragilidade das instituições no país.

Como é cediço, o Supremo Tribunal Federal (STF) foi solicitado inúmeras vezes para analisar e solucionar questões relacionadas ao novo cenário brasileiro. Assim, como descrito por Mattos; Santin; Cachichi (2020), dentro da própria Corte Suprema também foram geradas decisões em sentido profundamente opostas: enquanto o ministro Alexandre de Moraes suspendeu atos federais contrários às determinações estaduais e municipais, o ministro Dias Toffoli conservou suspensos atos regionais ou locais que contrariavam lei federal. Igualmente, a Justiça Estadual protagonizava discussões acerca do tema.

Por último, urge salientar o direito da livre iniciativa disposto no Art.1º, inciso IV, da CF/88, que estabelece a possibilidade da participação do cidadão no mercado sem a necessidade de autorização ou aprovação do Estado, assim como o direito de locomoção no território nacional, regulado no artigo 5º, inciso XV, que declara ser livre em tempo de paz a circulação de qualquer pessoa, nos termos da lei, para entrar, permanecer ou dele sair com seus bens (BRASIL, 1988).

Nesse sentido, considerando todo o impacto negativo gerado pela limitação drástica desses direitos, destaca-se que estes são igualmente fundamentais e

dispostos na CF/88. Desse modo, entende-se que é dever do Estado buscar o equilíbrio sustentável para a sociedade, impedindo a restrição total de direitos, uma vez que direitos como o de locomoção e da livre iniciativa, são essenciais à população mais vulnerável para assegurar sua dignidade, sobrevivência e qualidade de vida.

Dessa forma, constatou-se pelo estudo que as medidas restritivas impostas pelo governo, devido a rápida transmissão da Covid-19, causaram o cenário da instabilidade econômica, política e jurídica, o que acarretou no panorama da insegurança na sociedade brasileira, uma vez que, em razão da sua complexidade, não dispusera das mesmas condições para o cumprimento do isolamento social, o que impactou no aumento do desemprego, da fome, da pobreza e da litigiosidade no país.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo analisou a relativização dos Direitos Fundamentais face a pandemia da Covid-19 e os impactos gerados com a imposição de medidas restritivas na sociedade brasileira relacionadas principalmente a circulação de pessoas. Nesse sentido, verificou-se a insegurança sociojurídica da população diante a todas as modificações repentinas e a flexibilização drástica dos Direitos Fundamentais.

Desse modo, constatou-se que as medidas restritivas refletiram diretamente no enfraquecimento da economia brasileira e, por conseguinte, no aumento da litigiosidade no país e na vulnerabilidade social. Dessa forma, compreendeu-se a necessidade da ponderação de direitos de forma adequada, a fim de atender a complexidade da realidade brasileira com toda a sua diversidade socioeconômica.

Nesse contexto, observou-se que a imposição das medidas restritivas acentuou a desigualdade social no Brasil, com o aumento do desemprego, da pobreza, da fome, e da diminuição ou perda da renda, visto que a população brasileira não desfrutava das mesmas condições sociais e econômicas para o cumprimento das medidas necessárias de prevenção da Covid-19.

Nessa conjuntura, considerando que a técnica da ponderação de direitos indica o equilíbrio entre os Direitos Fundamentais, utilizando-se a razoabilidade e a proporcionalidade, concluiu-se que o Estado deve buscar a conciliação dos bens jurídicos em atrito, a fim de assegurar, também aos mais vulneráveis, os direitos essenciais à manutenção da vida digna no cenário da pandemia.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Marcus Pinto; SANTANA, Everaldo Ferreira. Segurança pública e polícia militar no contexto do Estado democrático de direito brasileiro. **Revista Espaço Acadêmico**, Maringá, v. 17, n. 198, p. 80-90, 2017. Disponível em: <https://periodicos.uem.br/ojs/index.php/EspacoAcademico/article/view/34000>. Acesso em: 24 abr. 2021.

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. **Direitos humanos e direitos fundamentais**: conceito, objetivo e diferença. Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Curitiba, PR, v. 8, n. 78, p. 22-31, maio 2019. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/159631>. Acesso em: 25 abr. 2021.

ALVES, Pedro Henrique Reynaldo. Pandemia e o vírus da insegurança jurídica: o panorama da insegurança jurídica é ainda mais agravado em ambiente de instabilidade econômica. **Migalhas**, São Paulo-SP: 1 junho 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/327896/pandemia-e-o-virus-da-inseguranca-juridica>. Acesso em: 14 mai. 2021.

BONAVIDES, Paulo. A quinta geração de direitos fundamentais. **Revista Brasileira De Direitos Fundamentais & Justiça**, v. 2, n. 3, p. 82-93, abr./jun. 2008, Porto Alegre. Disponível em: <http://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/534#:~:text=Destaca%20a%20paz%20como%20um,de%20supremo%20direito%20da%20humanidade>. Acesso em: 09 mai. 2021. doi: <https://doi.org/10.30899/dfj.v2i3.534>.

BRASIL. [Constituição Federal (1998)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 03 abr. 2021.

BRASIL. Ministério da Saúde. Gabinete do Ministro. **O que é COVID-19**. Sobre a doença. Brasília: Ministério da Saúde, 2021. Disponível em: <https://coronavirus.saude.gov.br/sobre-a-doenca#o-que-e-covid>. Acesso em: 05 abr. 2021.

CAVALHEIRO, Matheus Henrique Nunes. **A efetividade dos direitos fundamentais**: uma análise acerca do princípio da vedação ao retrocesso social. 2020. 62 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande Do Sul, Ijuí, 2020. Disponível em: <https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/handle/123456789/6837>. Acesso em: 12 mai. 2021.

FACHINI, Tiago. **Direitos e garantias fundamentais**: conceito e características. Projuris, 2020? Disponível em: <https://www.projuris.com.br/o-que-sao-direitos-fundamentais>. Acesso em: 08 mai. 2021.

FIOCRUZ. Fundação Oswaldo Cruz. **Tendências atuais da pandemia de Covid-19**: Interiorização e aceleração da transmissão em alguns estados. Nota Técnica 28

de abril de 2020. Rio de Janeiro, 2020. Disponível em:
https://portal.fiocruz.br/sites/portal.fiocruz.br/files/documentos/monitoracovid_notatecnica_28_04.pdf. Acesso em 08 mai. 2021.

GENEROSO, Matheus do Canto. **Direito de locomoção e os direitos e garantias fundamentais direito de ir e vir em meio à pandemia de covid-19**. 2020. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade do Sul de Santa Catarina, Araranguá, 2020. Disponível em:
<http://www.riuni.unisul.br/handle/12345/11104>. Acesso em: 09 mai. 2021.

GONÇALVES, Antônio Baptista; CARNEIRO, Eliana Faleiros Vendramini. COVID-19 desafia o Estado democrático de direito na efetivação dos direitos fundamentais. **Revista dos Tribunais** [recurso eletrônico]. São Paulo, n.1016, jun. 2020. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/37574>. Acesso em: 14 mai. 2021.

LARA, Caio Augusto Souza; COELHO, Victoria Magnavacca; MONTEIRO; Wilson de Freitas. **A Teoria do Sopesamento de Direitos Fundamentais em tempos de pandemia**: análise da atuação do Poder Público contra os impactos sociais da COVID-19 no Brasil. *IN: SCIAS. Direitos Humanos e Educação*, Belo Horizonte, v.3, n.1, p. 181-201, jan./jun. 2020. ISSN: 2596-1772. Disponível em:
<https://revista.uemg.br/index.php/sciasdireitoshumanoseducacao/article/view/4626>. Acesso em: 05 mai. 2021.

LEPARD, Brian D. O Status da Declaração Universal dos Direitos Humanos no Direito Internacional Contemporâneo. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia**, Doutrina Estrangeira, Uberlândia, MG, v. 48, n. 1, p. 38-71, jan./jul. 2020, ISSN 2178-0498. Disponível em:
<http://www.seer.ufu.br/index.php/revistafadir/article/view/52555>. Acesso em: 25 abr. 2021. doi: <https://doi.org/10.14393/RFADIR-v48n1a2020-52555>.

MATTOS, Diogo Castor de; SANTIN, Valtér Foletto; CACHICHI, Rogério Cangussu Dantas. Limitação da liberdade pelo estado para controle da pandemia Covid-19. *In: CONGRESSO BRASILEIRO DE PROCESSO COLETIVO E CIDADANIA*, n. 8, p. 191-215, 2020, Ribeirão Preto. **Anais** [...]. Ribeirão Preto: UNAERP. Disponível em:
<https://revistas.unaerp.br/cbpcc/article/view/2259>. Acesso em: 14 mai. 2021.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2017. Disponível em:
https://www.academia.edu/39161776/Alexandre_de_Moraes_Direito_Constitucional_2017. Acesso em: 10 mai. 2021.

OLIVEIRA, Douglas Luciano de. Os direitos fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Destaques Acadêmicos**, Lajeado, v. 12, n. 2, p. 94-100. 2020. ISSN 2176-3070. Disponível em:
<http://www.univates.br/revistas/index.php/destaques/article/view/2390>. Acesso: 25 abr. 2021. doi: <http://dx.doi.org/10.22410/issn.2176-3070.v12i2a2020.2390>.

OPAS. Organização Pan-Americana de Saúde. **Folha informativa**: COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus. Brasília (DF) OPAS, 2020. Disponível em:

https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6101:covid19&Itemid=875. Acesso em: 08 mai. 2021.

PESTANA, Barbara Mota. Direitos fundamentais: origem, dimensões e características. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 15 maio 2021. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/50756/direitos-fundamentais-origem-dimensoes-e-caracteristicas>. Acesso em: 25 abr. 2021.

SANTOS, Adairson Alves dos. O Estado Democrático de Direito. In: REVISTA ÂMBITO JURÍDICO. **Âmbito Jurídico**. São Paulo, 1 ago. 2011. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/o-estado-democratico-de-direito/>. Acesso em: 03 abr. 2021.

SANTOS, Daniele Cristina Palma; SIMEÃO, Álvaro Osório do Valle. DIREITOS FUNDAMENTAIS: SUAS DIMENSÕES. **Revista Processus Multidisciplinar**, [S.l.], v. 1, n. 1, p. 01-07, jun. 2020. ISSN 2675-6595. Disponível em: <<http://periodicos.processus.com.br/index.php/multi/article/view/203>>. Acesso em: 25 abr. 2021. doi: <https://doi.org/10.6084/m9.figshare.12497957>.

SARLET, Ingo Wolfgang. Os direitos fundamentais em tempos de pandemia. In: CONSULTOR JURÍDICO. **Conjur**. Rio de Janeiro, 23 mar. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mar-23/direitos-fundamentais-direitos-fundamentais-tempos-pandemia>. Acesso em: 05 mai. 2021.

SILVA, Carlos Eduardo Konder Lins e; NAPOLEÃO, Aluizio; LAMARE, Gisela de. Disputa entre entes federativos desarticula os poderes no combate à pandemia: as incompatibilidades entre as normas de prevenção ou tratamento da doença geram questionamentos jurídicos sobre a competência dos entes para regular e prover a saúde pública. **Migalhas**, São Paulo-SP: 9 abril 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/324171/disputa-entre-entes-federativos-desarticula-os-poderes-no-combate-a-pandemia>. Acesso em: 12 mai. 2021.

SILVA, Flávia Martins André da. Direitos Fundamentais. **Direito Net**, maio 2016. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2627/Direitos-Fundamentais>>. Acesso em: 05 abr. 2021.

SONCIN, Ângela Carolina; LOURENÇO, Jéssica Galloro; SILVA, Juvêncio Borges. Pandemia: os desafios das mudanças instituídas e da manutenção da segurança jurídica. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DA REDE IBEROAMERICANA DE PESQUISA EM SEGURIDADE SOCIAL. Ribeirão Preto, v. 2, n. 1, p. 212-230. 2020. **Anais** [...]. Ribeirão Preto: UNAERP. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/rede/article/view/2242>. Acesso em: 28 abr. 2021.

TOFFOLI, José Antonio Dias. Poder Judiciário e segurança jurídica em tempos de pandemia. In: CONSULTOR JURÍDICO. **Conjur**. Rio de Janeiro, 12 ago. de 2020. Disponível: <https://www.conjur.com.br/2020-ago-12/poder-judiciario-seguranca-juridica-tempos-pandemia>. Acesso em: 30 abr. 2021.

DECLARAÇÃO

Declaramos para os devidos fins, que o projeto de pesquisa intitulado: **“O Impacto das Medidas Restritivas em Face da Pandemia da Covid-19 e a Manutenção do Estado Democrático de Direito”**, da discente **Alanna Myckaellen Gomes Silva**, orientada pela **Profa. Dra. Clea Mara Coutinho Bento**, foi cadastrado na Coordenação de Pesquisa, Extensão e Pós-Graduação, **sob o processo nº 49/2021**.

Teresina, 12 de abril de 2021



Profa. Dra. Adélia Dalva da Silva Oliveira
Coordenadora de Pesquisa, Extensão e Pós-Graduação do
Centro Universitário UNINOVAFAPÍ

DECLARAÇÃO

Declaro, para os fins que se fizerem necessários, que eu **ELIVANE SILVA LIMA**, realizei a correção gramatical, ortográfica do Trabalho de conclusão do curso (TCC) intitulado: **“O IMPACTO DAS MEDIDAS RESTRITIVAS EM FACE DA PANDEMIA DA COVID-19 E A MANUTENCAO DO ESTADO DEMOCRATICO DE DIREITO”**, cuja autoria pertence a ALANNA MYCKAELLEN GOMES SILVA, aluna do Centro Universitário Uninovafapi. E, afirmo que está de acordo com a norma culta da Língua portuguesa.

Por ser verdade, dato e assino o presente documento, declarando estar ciente de que responderá criminalmente em caso de falsidade das informações aqui prestados na forma da legislação aplicável.

Teresina, 2 de junho de 2021-06-02



Elivane Silva Lima

Graduada em Língua Portuguesa e Literatura da Língua Portuguesa pela UEMA. 2004 a 2008

Pós-Graduada em Língua Portuguesa e Gramática da Língua Portuguesa pela Universidade Dom Bosco - Santa Catarina em 2009.

CPF: 883.564.263-91

DECLARAÇÃO

Declaro, para os fins que se fizerem necessários, que fiz a tradução do resumo para a língua inglesa do trabalho de conclusão do curso (TCC) intitulado: **“O IMPACTO DAS MEDIDAS RESTRITIVAS EM FACE DA PANDEMIA DA COVID-19 E A MANUTENCAO DO ESTADO DEMOCRATICO DE DIREITO”**, cuja autoria pertence a ALANNA MYCKAELLEN GOMES SILVA, aluna do Centro Universitário Uninovafapi, Declaro ainda possuir curso em tradução e conversação certificado pela Minds.

Por ser verdade, dato e assino o presente documento, declarando estar ciente de que responderá criminalmente em caso de falsidade das informações aqui prestados na forma da legislação aplicável.

Teresina, 2 de junho de 2021-06-02



Assinatura do (a) revisor (a)